



Número: **0600100-65.2020.6.18.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI (REPRESENTANTE)	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
GUTENBERG DE MOURA ROCHA (REPRESENTADO)	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11916 840	07/10/2020 02:12	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-65.2020.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI  
REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO - PI16009, AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI2355, MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA - PI5227-A, FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA - PI6914-A, ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR - PI5763-A  
REPRESENTADO: GUTENBERG DE MOURA ROCHA  
Advogado do(a) REPRESENTADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS - PI4978-A

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PICOS, pelo seu presidente, na forma da Resolução do TSE nº 23.608/2019, artigo 33 da Lei 9.504/1997 e artigo 15 da Resolução TSE 23.600/2019, contra GUTENBERG ROCHA, nos autos qualificados, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, pelas seguintes razões:

- O representado, que é pré-candidato a vice-prefeito no município de Picos, divulgou em suas redes sociais (Facebook e Instagram) uma “pesquisa” eleitoral no dia 07 de setembro do corrente ano, em manifesto desacordo com as normas estabelecidas na Resolução nº 23.600/2019 do TSE;
- Relata que não há, no sistema de Pesquisa Eleitorais (PesqEle Público) pesquisa registrada para o mês de Julho/2020, conforme divulgado;
- Ignorando a legislação de regência, o representado não indicou os responsáveis legais pela pesquisa; a margem de erro; o registro da pesquisa; o número de entrevistados, tampouco qualquer outro parâmetro legal exigido para a validação do teste pré-eleitoral.
- Foram anexadas mídias (Id's 4217362,4217390 – vídeos) e *prints* (Id 4217398) como atos comprobatórios.

Inicialmente, foi negada a liminar.

Citado, o representado apresentou defesa, alegando que “*na referida publicação, não consta nenhuma legenda no sentido de fazer referência a quaisquer pesquisas eleitorais, não se tratando de coleta oficial de dados estatísticos, mas sim de **meras estimativas realizadas internamente por simpatizantes da chapa a ser composta pelo ora Representado, razão pela qual não foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral aplicável à espécie***”.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, disse entender ter havido divulgação irregular de pesquisa eleitoral, conforme as provas apresentadas (ID 4217362, 4217390, 4217398), requerendo a aplicação da sanção correspondente.

Éo breve relatório, decido.

O art. 10, da Res. TSE 23.600/19 **exige**, para a divulgação de resultados de pesquisas:

**Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:**

*I - o período de realização da coleta de dados;*

*II - a margem de erro;*

*III - o nível de confiança;*



IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

E o art. 17, do mesmo normativo, traz a sanção pecuniária aplicável:

*Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução **sujeita os responsáveis à multa** no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*

Por breve pesquisa no sítio eletrônico do TSE (in <http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), tal como relatado no documento juntado pelos representantes (Id. 4217753), verifica-se a **ausência de pesquisas eleitorais registradas no mês de julho/2020**, conforme indevidamente divulgado pelo pré-candidato a vice-prefeito, ora representado.

Em sua defesa, argumentou o representado tratar-se de “meras estimativas” realizadas internamente por simpatizantes da chapa a ser composta pelo ora Representado, **razão pela qual não foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral aplicável à espécie.**

Trata-se de hipótese, portanto, em que o candidato termina por confessar a prática de ato afronta diretamente a legislação eleitoral, no que diz respeito à obrigatoriedade retratada no art. 10, da Res. TSE 23.600/19, motivo pelo qual, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e aplico ao representado GUTENBERG ROCHA a sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na forma do art. 17, da Res. TSE nº. 23.600/19, **aplicando-lhe multa no patamar de R\$ R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, por tratar-se da primeira infração, considerando, ainda, a repercussão da publicação, considerada não tão elevada, ante o número de seguidores das redes sociais noticiadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Picos, 7 de outubro de 2020.

Fabrcio Paulo Cysne de Novaes – Juiz Eleitoral – 10ª ZE – PICOS/PI

